

Legislação Mineira

NORMA: LEI 11617

LEI 11617 de 04/10/1994 - Texto Atualizado

Altera os planos de carreira dos servidores do poder Judiciário e dá outras providências.

(Vide art. 9º da Lei nº 16.645, de 5/1/2007.)

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Os Quadros Específicos de Provimento Efetivo do Pessoal do Poder Judiciário são os constantes nos Anexos I a VIII desta lei, com a composição numérica neles indicada.

Parágrafo único – A correspondência entre os padrões de vencimento dos cargos da sistemática anterior e os resultantes desta lei é a constante no Anexo IX.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.467, de 12/1/2000.)

Art. 2º – Serão providos por concurso público de provas ou de provas e títulos os cargos de Oficial Judiciário D, Oficial de Apoio Judicial D, Técnico Judiciário C e Técnico de Apoio Judicial C, integrantes dos Anexos I a IV desta lei.

§ 1º – As classes subseqüentes nas carreiras dos cargos constantes nos Anexos I a VIII desta lei serão preenchidas mediante promoções vertical e por merecimento, nos termos de resolução.

§ 2º – Os cargos excedentes das classes iniciais serão extintos quando ocorrer a promoção vertical de seus ocupantes, observada a distribuição prevista nos Anexos de I a VIII desta lei.

§ 3º – Após a extinção prevista no § 2º deste artigo, a promoção vertical dependerá da ocorrência de novas vagas.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.467, de 12/1/2000.)

(Vide art. 10 da Lei nº 16.646, de 5/1/2007.)

Art. 3º – O ingresso dos atuais concursados nos cargos mencionados no art. 14 da Lei nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, dar-se-á na classe de Técnico de Apoio Judicial, nos padrões D01, E01, F01 e G01, definidos no Anexo IV desta lei, nas comarcas de entrância inicial, intermediária, final e especial, respectivamente.

Art. 4º – O art. 7º da Lei nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – O desenvolvimento na carreira do servidor efetivo em exercício do cargo far-se-á por progressão e promoções horizontal, vertical e por merecimento, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas em resolução do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – Aplica-se o desenvolvimento previsto no “caput” deste artigo aos servidores que, na data de publicação desta lei, estiverem ocupando os cargos de Técnico de Apoio Judicial I a IV.”

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.467, de 12/1/2000.)

Art. 5º – (Vetado).

Art. 6º – São carreiras da Primeira Instância:

I – a de Apoio Judicial, integrada pelas classes de Oficial de Apoio Judicial A e B e de Técnico de Apoio Judicial I, II, III e IV;

II – a de Apoio Administrativo e Judicial de Nível Superior de Escolaridade, integrada pelas classes de Técnico Judiciário A e B;

III – a de Apoio Administrativo e Judicial de Nível Médio e Superior de Escolaridade, integrada pelas classes de Oficial Judiciário A e B;

IV – a de Serviços Gerais, integrada pelas classes de Agente Judiciário A e B.

Art. 7º – O ingresso na carreira de Apoio Judicial dar-se-á na classe de Oficial de Apoio Judicial A, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 8º – A promoção vertical do servidor efetivo em exercício do cargo, na carreira de Oficial de Apoio Judicial, dar-se-á após aferição de capacidade, nos termos de regulamento e nos seguintes casos:

I – de servidor posicionado a partir do padrão PJ-38, da classe D, para o padrão inicial da classe subsequente;

II – de servidor posicionado a partir do padrão PJ-52, da classe C, para o padrão inicial da classe subsequente.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.467, de 12/1/2000.)

Art. 9º – A promoção horizontal dos ocupantes do cargo de Técnico de Apoio Judicial, em exercício do cargo na data de publicação desta lei, dar-se-á nos termos de resolução do Tribunal de Justiça.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.467, de 12/1/2000.)

Art. 10 – Durante o afastamento do titular, o cargo de Técnico de Apoio Judicial será exercido, em substituição, pelo Oficial de Apoio Judicial de mais elevado padrão de vencimento na Secretaria de Juízo.

§ 1º – O substituto fará jus, durante a substituição, ao pagamento da diferença entre o padrão de vencimento em que estiver posicionado e o padrão inicial do cargo de Técnico de Apoio Judicial.

§ 2º – Quando o padrão de vencimento do substituto for igual ou superior ao do titular, a diferença a ser paga será calculada tomando-se por base o padrão de vencimento imediatamente superior.

Art. 11 – Aplica-se à carreira de Apoio Judicial, no que couber, o disposto nos arts. 2º e 7º da Lei nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, com a redação que lhes dá o art. 4º desta lei.

Art. 12 – Será computado como período aquisitivo para o desenvolvimento nos planos de carreiras instituídos pela Lei nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, exclusivamente o tempo de serviço público prestado aos órgãos do Poder Judiciário do Estado.

Art. 13 – Será observado o interstício de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de exercício para a obtenção de cada padrão de vencimento, para posicionamento no cargo de carreira do servidor que:

I – passar de um cargo para outro do mesmo órgão do Poder Judiciário do Estado, em virtude de nomeação decorrente de aprovação em concurso público;

II – passar de um órgão para outro do Poder Judiciário do Estado, em virtude de nomeação decorrente de aprovação em concurso público;

III – for ocupante de função pública classificada no Anexo único da Resolução nº 198, de 5 de março de 1991, do Tribunal de Justiça, e que se efetivar nos termos do art. 22 dessa resolução.

IV – (Vetado).

Parágrafo único – (Vetado).

Art. 14 – Os cargos constantes nos Anexos V a VIII desta lei, criados em decorrência do disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, no art. 6º da Lei nº 11.333, de 17 de dezembro de 1993, e no § 2º do art. 23 da Resolução nº 198 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de 5 de março de 1991, serão extintos com a vacância, gradativamente, a partir da classe inicial, e a eles não se dará substituto, nos termos de resolução do Tribunal.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.467, de 12/1/1000.)

Art. 15 – Ficam transformados, a partir da vigência desta lei:

I – no quadro a que se refere o Anexo I da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993:

a) em cargo de Secretário, TJ-DAS-02, PJ-S01, 1 (um) cargo de Diretor de Departamento, TJ-DAS-06, com lotação na área de finanças do Tribunal de Justiça;

b) em cargos de Diretor de Departamento, TJ-DAS-06, PJ-S02, 10 (dez) cargos de Coordenador de Área, TJ-DAS-14, PJ-S03;

c) em cargos de Assessor Judiciário II, TJ-CH-AI-02, B-23, 5 (cinco) cargos de Assessor Judiciário I, TJ-CH-AI-03, B-16;

d) em cargos de Assistente Técnico Operacional, TJ-EX-01, B-23, 3 (três) cargos de Operador de Som, TJ-EX-01, A-23, e 1 (um) cargo de Assessor Judiciário I, TJ-CH-AI-03, B-16;

II – no quadro a que se refere o Anexo II da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993:

a) em cargos de Secretário, TA-DAS-02, PJ-S01, 1 (um) cargo de Diretor de Departamento, TA-DAS-06, PJ-S02, com lotação na área de finanças do Tribunal de Alçada;

b) em cargos de Diretor de Departamento, TA-DAS-06, PJ-S02, 3 (três) cargos de Coordenador de Área, TA-DAS-10, PJ-S03;

c) em cargos de Assessor Jurídico, TA-DAS-08, PJ-S02, 3 (três) cargos de Coordenador de Área, TA-DAS-10, PJ-S03;

d) em cargos de Assistente Técnico Operacional, TA-EX-01, B-23, 3 (três) cargos de Operador de Som, TA-EX-01, A-23;

III – no anexo a que se refere o inciso I do art. 8º da Lei nº 10.539, de 5 de dezembro de 1991, em cargos de Assessor Judiciário II, TJ-CH-AI-02, B-23, 2 (dois) cargos de Auxiliar Judiciário, TJ-EX-02, A-23;

IV – no quadro a que se refere o Anexo III da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993:

a) em cargo de Secretário, TJM-DAS-07, PJ-S01, 1 (um) cargo de Diretor de Departamento, TJM-DAS-03, PJ-S02, com lotação na área de finanças do Tribunal de Justiça Militar;

b) em cargos de Diretor de Departamento, TJM-DAS-03, PJ-S02, 2 (dois) cargos de Coordenador de Área, TJM-DAS-05, PJ-S03;

V – nos quadros a que se referem os Anexos I, II e III da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993, em cargos de Assistente Especializado, padrão A-23, os atuais cargos de Assistente Auxiliar, padrão A-16.

Parágrafo único – Os cargos de Coordenador de Área transformados neste artigo serão definidos em resolução.

Art. 16 – Ficam criados, no quadro a que se refere o Anexo I da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993:

I – 3 (três) cargos de Assessor Judiciário II, TJ-CH-AI-02, B-23, observado o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.730, de 5 de dezembro de 1988;

II – 40 (quarenta) cargos de Assessor Judiciário III, TJ-DAS-09, PJ-S02, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.730, de 5 de dezembro de 1988.

Parágrafo único – O provimento dos cargos referidos no inciso II deste artigo far-se-á respeitando-se o previsto no art. 299 da Constituição do Estado.

Art. 17 – Aplica-se, a partir da vigência desta lei, o disposto no art. 9º da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992, aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeira Instância que tiveram deferida a opção para o foro judicial, nos termos da Lei nº 9.776, de 8 de junho de 1989, e da Lei nº 10.278, de 26 de setembro de 1990, cujo tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário do Estado não tenha sido computado para efeito de desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único – O disposto neste artigo estende-se aos aposentados efetivos da Justiça de Primeira Instância que se enquadrem na mesma situação.

Art. 18 – As tabelas de vencimentos dos Quadros Permanentes dos Servidores do Poder Judiciário do Estado, inclusive dos inativos, são compostas dos padrões escalonados verticalmente segundo os índices constantes no Anexo IX desta lei.

§ 1º – No valor estabelecido na alínea "i" do Anexo IX desta lei, está incluído o percentual de antecipação bimestral vigente a partir de 1º de março de 1994, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993, combinado com o art. 4º da Lei nº 11.333, de 17 de dezembro de 1993.

§ 2º – Com a fixação dos valores dos padrões de vencimentos referidos neste artigo, ficam extintas, a partir de 1º de março de 1994, as seguintes vantagens:

I – Gratificação por Tempo Integral, criada pelo art. 21 da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992;

II – Gratificação pela Prestação de Serviços em Caráter Especial, prevista no § 1º do art. 7º da Lei nº 10.539, de 5 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993;

III – Auxílio para Diferença de Caixa, previsto no art. 131 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952;

IV – gratificação prevista no parágrafo único do art. 27 do Regimento Interno do Conselho da Magistratura do Estado de Minas Gerais.

Art. 19 – Os valores da gratificação especial criada pelo art. 2º da Lei nº 9.043, de 11 de maio de 1987, são de 19,3% (dezenove vírgula três por cento) para o cargo de símbolo S01 – Diretor-Geral -; de 18% (dezoito por cento) para os cargos de símbolo S01; de 15% (quinze por cento) para os cargos de símbolo S02 e de 14% (quatorze por cento) para os cargos de símbolos S03 e S04, calculados sobre os respectivos vencimentos, extinguindo-se os percentuais excedentes aos acima listados e observando-se, na sua incorporação aos vencimentos, o teto previsto no art. 10 da Lei nº 10.539, de 5 de dezembro de 1991.

Art. 20 – (Vetado).

I – (Vetado).

II – (Vetado).

III – (Vetado).

Art. 21 – (Vetado).

Art. 22 – O padrão de vencimento do cargo de Coordenador de Serviço, integrante do Grupo de Chefia e Assessoramento Intermediário, código CH-AI-01, passa a ser o PJ-SO4, índice 4,3130, constante no Anexo IX desta lei.

Art. 23 – O Poder Judiciário instituirá, na esfera de sua competência, programa de assistência em creche e pré-escola destinado aos filhos e aos dependentes, até o limite de 6 (seis) anos de idade, dos servidores dos seus quadros de pessoal, conforme se dispuser em resolução.

Parágrafo único – As despesas decorrentes do disposto neste artigo serão custeadas por dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Judiciário.

Art. 24 – Poderão ser instituídos, por resolução do Tribunal de Justiça, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos no plano de carreira:

I – prêmios pela apresentação de idéias, projetos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais;

II – medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios.

Art. 25 – Os valores das tabelas de vencimentos, pensões e proventos dos servidores do Poder Judiciário serão convertidos em Unidade Real de Valor – URV – em 1º de abril de 1994, obedecidos os mesmos critérios definidos para os servidores do Poder Executivo em legislação específica.

§ 1º – Os referidos valores serão revistos de acordo com as regras adotadas para os servidores do Poder Executivo, observado o disposto no art. 299 da Constituição do Estado.

§ 2º – O Tribunal de Justiça publicará as tabelas de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário expressos em URV, nos termos da lei.

Art. 26 – (Vetado).

Parágrafo único – (Vetado).

Art. 27 – (Vetado).

I – (Vetado).

II – (Vetado).

Art. 28 – (Vetado).

Art. 29 – (Vetado).

Parágrafo único – (Vetado).

Art. 30 – (Vetado).

Art. 31 – (Vetado).

Art. 32 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta dos créditos orçamentários consignados ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 33 – Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 11.510, de 7 de julho de 1994, o seguinte § 4º:

“Art. 6º – (...)

§ 4º – A concessão de reajuste mediante decreto a que se refere o “caput” deste artigo limitar-se-á ao exercício financeiro de 1994.”.

Art. 34 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas de vigência nela indicadas.

Art. 35 – Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 04 de outubro de 1994.

HÉLIO GARCIA

Evandro de Pádua Abreu

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva

Paulo de Tarso Almeida Paiva

Kildare Gonçalves Carvalho

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 11617, de 04 de outubro de 1994)

Secretaria do Tribunal de Justiça
Quadro Específico de Provimento Efetivo

| Código | Nº Cargos | Denominação | Nível | Padrão |
|--------------------------|-----------|----------------------|----------------------|--|
| TJ-PG (1º Grau) | 80 | Agente Judiciário A | I II III IV | A01 a A11 A12 a A17 A18 a A23 A24 a A30 |
| TJ-SG (2º Grau) | 34 | Agente Judiciário B | I II | B17 a B23 B24 a B30 |
| TJSG (2º Grau) | 290 | Oficial Judiciário A | I II III IV | B01 a B11 B12 a B17 B18 a B23 B24 a B30 |
| TJ-GS (grau superior) | 123 | Oficial Judiciário B | I II | C17 a C23 C24 a C30 |
| TJ-GS (grau superior) | 201 | Técnico Judiciário A | I II | C01 a C11 C12 a C17 |

| | | | | |
|--------------------------|----|----------------------|-----------|------------------------|
| | | | III IV | C18 a C21 C22 a C30 |
| TJ-GS (grau superior) | 22 | Técnico Judiciário B | I | C31 a C35 |

(Vide art. 1º da Lei nº 12.025, de 18/12/1995.)

(Vide art. 2º da Lei nº 14.078, de 29/11/2001.)

(Vide art. 26 da Lei Complementar nº 85, de 28/12/2005.)

ANEXO II

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 11617, de 04 de outubro de 1994)

Secretaria do Tribunal de Alçada Quadro Específico de Provimento Efetivo

| Código | Nº Cargos | Denominação | Nível | Padrão |
|--------------------------|-----------|----------------------|----------------------|--|
| TA-PG (1º Grau) | 47 | Agente Judiciário A | I II III IV | A01 a A11 A12 a A17 A18 a A23 A24 a A30 |
| TA-SG (2º Grau) | 20 | Agente Judiciário B | I II | B17 a B23 B24 a B30 |
| TA-SG (2º Grau) | 155 | Oficial Judiciário A | I II III IV | B01 a B11 B12 a B17 B18 a B23 B24 a B30 |
| TA-GS (grau superior) | 66 | Oficial Judiciário B | I II | C17 a C23 C24 a C30 |
| TA-GS (grau superior) | 134 | Técnico Judiciário A | I II ... | C01 a C11 C12 a C17 ... |

| | | | | |
|-------|----|----------------------|-----------|------------------------|
| | | | III IV | C18 a C21 C22 a C30 |
| TJ-GS | 14 | Técnico Judiciário B | I | C31 a C35 |

(Vide art. 1º da Lei nº 14.682, de 24/7/2003.)

ANEXO III

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.617, de 04 de outubro de 1994)

1) Secretaria do Tribunal de Justiça Militar Quadro Específico de Provimento Efetivo

| Código | Nº Cargos | Denominação | Nível | Padrão |
|---------------------------|-----------|----------------------|----------------------|--|
| TJM-PG (1º grau) | 6 | Agente Judiciário A | I II III IV | A01 a A11 A12 a A17 A18 a A23 A24 a A30 |
| TJM-SG (2º Grau) | 2 | Agente Judiciário B | I II | B17 a B23 B24 a B30 |
| TJM-SG (2º grau) | 12 | Oficial Judiciário A | I II III IV | B01 a B11 B12 a B17 B18 a B23 B24 a B30 |
| TJM-GS (grau superior) | 5 | Oficial Judiciário B | I II | C17 a C23 C24 a C30 |
| TJM-GS (grau superior) | 11 | Técnico Judiciário A | I II III IV | C01 a C11 C12 a C17 C18 a C21 C22 a C30 |

| | | | | |
|---------------------------|---|----------------------|---|-----------|
| TJM-GS (grau superior) | 2 | Técnico Judiciário B | I | C31 a C35 |
|---------------------------|---|----------------------|---|-----------|

2) Auditorias da Justiça Militar
Quadro Específico de Provimento Efetivo

| | | | | |
|----------------------------|----|---------------------------|----------------------|--|
| TJMA-PG (1º grau) | 3 | Agente Judiciário A | I II III IV | A01 a A11 A12 a A17 A18 a A23 A24 a A30 |
| TJMA-SG (2º grau) | 1 | Agente Judiciário B | I II | B17 a B23 B24 a B30 |
| TJMA-SG (2º grau) | 11 | Oficial Judiciário A | I II III IV | B01 a B11 B12 a B17 B18 a B23 B24 a B30 |
| TJMA-GS (grau superior) | 5 | Oficial Judiciário B | I II | C17 a C23 C24 a C30 |
| TJMA-GS (grau superior) | 4 | Técnico de Apoio Judicial | IV | C01 a C13 |

(Vide art. 2º da Lei nº 12.077, de 11/01/1996.)

ANEXO IV

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 11617, de 04 de outubro de 1994)

Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância
Quadro Específico de Provimento Efetivo

| Código | Nº Cargos | Denominação | Nível | Padrão |
|---------|-----------|---------------------|-------|-----------|
| TJMA-PG | 3 | Agente Judiciário A | I | A01 a A11 |

| | | | | |
|---------------------------|------|-----------------------------|----------------------|--|
| JPI-PG (1º grau) | 544 | Agente Judiciário A | I II III IV | A01 a A11 A12 a A17 A18 a A23 A24 a A30 |
| JPI-SG (2º grau) | 96 | Agente Judiciário B | I | B17 a B23 |
| JPI-SG | 769 | Oficial Judiciário A | I II III | B01 a B11 B24 a B30 B12 a B17 B18 a B23 |
| JPI-GS (grau superior) | 135 | Oficial Judiciário B | I II | C17 a C23 C24 a C30 |
| JPI-GS (grau superior) | 1035 | Técnico Judiciário A | I II III IV | C01 a C11 C12 a C17 C18 a C21 C22 a C30 |
| JPI-GS (grau superior) | 54 | Técnico Judiciário B | I | C31 a C35 |
| JPI-SG (2º grau) | 1995 | Oficial de Apoio Judicial A | I II III IV | B01 a B11 B12 a B17 B18 a B23 B24 a B30 |
| JPI-GS (grau superior) | 352 | Oficial de Apoio Judicial B | I II | C17 a C23 C24 a C30 |
| JPI-GS (grau superior) | 250 | Técnico de Apoio Judicial | I | D01 a D22 |
| JPI-GS (grau superior) | 288 | Técnico de Apoio Judicial | II | E01 a E18 |
| JPI-GS | 217 | Técnico de Apoio Judicial | III | E01 a E15 |

| | | | | |
|---------------------------|-----|---------------------------|-----|-----------|
| JPI-GS (grau superior) | 217 | Técnico de Apoio Judicial | III | G01 a G13 |
| JPI-GS (grau superior) | 90 | Técnico de Apoio Judicial | IV | G01 a G13 |

(Vide art. 1º da Lei nº 12.025, de 18/12/1995.)

(Vide art. 2º da Lei Complementar nº 46, de 23/12/1996.)

ANEXO V

(a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 11617, de 04 de outubro de 1994)

Secretarias dos Tribunais de Justiça, de Alçada e de Justiça Militar e Justiça de Primeira Instância

| Situação Anterior (Cargo/Especialidade) | Situação Atual |
|---|---|
| Agente Judiciário I, II, III e Especial | Agente Judiciário A |
| Oficial Judiciário I, II, III e Especial | Oficial Judiciário A |
| Técnico Judiciário I, II, III e Especial | Técnico Judiciário A |
| Técnico Judiciário I, II, III e Especial (Escrivão Judicial da Auditoria da Justiça Militar) C18 a C28 | Técnico de Apoio Judicial IV G01 a G13 |
| Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância (Carreira de Apoio Judicial) | |
| Oficial Judiciário I, II, III e Especial | Oficial de Apoio Judicial A |
| Técnico Judiciário I, II, III e Especial (Escrivão Judicial e Contador-Tesoureiro Judicial) C09 a C28 C13 a C28 C16 a C28 | Técnico de Apoio Judicial I, II, III e IV G01 a G22 |

| | |
|-----------|-----------|
| C10 a C20 | D01 a D22 |
| C18 a C28 | E01 a E18 |
| | F01 a F15 |
| | G01 a G13 |

ANEXO VI

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 11617, de 04 de outubro de 1994)

Correspondência entre os Padrões de Vencimento

| 1. Grupo de 1º Grau de Escolaridade | | |
|---|-------------------|----------------|
| CLASSE | SITUAÇÃO ANTERIOR | SITUAÇÃO ATUAL |
| Agente Judiciário A | A08 a A11 | A15 a A18 |
| | A12 a A17 | A19 a A24 |
| | A18 a A23 | A25 a A30 |
| 2. Grupo de 2º Grau de Escolaridade | | |
| CLASSE | SITUAÇÃO ANTERIOR | SITUAÇÃO ATUAL |
| Oficial Judiciário A | B08 a B11 | B15 a B18 |
| | B12 a B17 | B19 a B24 |
| | B18 a B23 | B25 a B30 |
| Oficial de Apoio Judicial A | B08 a B11 | B15 a B18 |
| | B12 a B17 | B19 a B24 |
| | B18 a B23 | B25 a B30 |
| 3. Grupo de Grau Superior de Escolaridade | | |
| CLASSE | SITUAÇÃO ANTERIOR | SITUAÇÃO ATUAL |
| Técnico Judiciário A | C08 a C11 | C17 a C20 |
| | C12 a C15 | C21 a C24 |
| | C16 a C18 | C25 a C27 |
| | C19 a C21 | C28 a C30 |
| Técnico de Apoio Judicial A | C08 a C11 | C17 a C20 |

| | | |
|-------------------------------|-----------|-----------|
| Técnico de Apoio Judicial I | C09 a C21 | D10 a D22 |
| Técnico de Apoio Judicial II | C13 a C21 | E10 a E18 |
| Técnico de Apoio Judicial III | C16 a C21 | F10 a F15 |
| Técnico de Apoio Judicial IV | C18 a C21 | G10 a G13 |

ANEXO VII

(a que se refere o art. 14 da Lei nº 11617, de 04 de outubro de 1994)

Cargos criados em decorrência da efetivação do servidor estável, nos termos da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, a serem extintos com a vacância.

| CÓDIGO | Nº CARGOS | DENOMINAÇÃO |
|-----------|-----------|---|
| JPI-EF-PG | 4 | Agente Judiciário A I, II, III, IV |
| JPI-EF-SG | 178 | Oficial Judiciário A I, II, III, IV |
| JPI-EF-SG | 520 | Oficial de Apoio Judicial A I, II, III, IV |
| JPI-EF-GS | 151 | Técnico Judiciário A I, II, III, IV |
| JPI-EF-GS | 145 | Técnico de Apoio Judicial I, II, III, IV |

ANEXO VIII

(a que se refere o § 2º do artigo 2º da Lei nº 11617, de 04 de outubro de 1994)

Cargos a Serem Extintos com a Vacância

Secretarias dos Tribunais de Justiça, de Alçada e de Justiça Militar e Justiça de Primeira Instância

| CÓDIGO | Nº CARGOS | DENOMINAÇÃO |
|---------|-----------|-----------------------------|
| TJ-PG | 34 | |
| TA-PG | 20 | Agente Judiciário A |
| TJM-PG | 2 | |
| TJMA-PG | 1 | |
| JPI-PG | 96 | |
| TJ-SG | 123 | |
| TA-SG | 66 | Oficial Judiciário A |
| TJM-SG | 5 | |
| TJMA-SG | 5 | |
| JPI-SG | 135 | |
| JPI-SG | 352 | Oficial de Apoio Judicial A |
| TJ-GS | 22 | |
| TA-GS | 9 | Técnico Judiciário A |
| TJM-GS | 2 | |
| JPI-GS | 54 | |

ANEXO IX

(a que se refere o art. 18 da Lei nº 11617, de 04 de outubro de 1994)

Vigência: 1º/03/1994

Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos

| | PADRÃO | ÍNDICE | PADRÃO | ÍNDICE | PADRÃO | ÍNDICE | PADRÃO | ÍNDICE |
|----|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| a) | A01 | 1.0000 | A02 | 1.0316 | A03 | 1.0642 | A04 | 1.0970 |
| | A05 | 1.1325 | A06 | 1.1682 | A07 | 1.2051 | A08 | 1.2432 |
| | A09 | 1.2825 | A10 | 1.3230 | A11 | 1.3640 | A12 | 1.4079 |

| | | | | | | | | |
|----|-----|--------|-----|--------|-----|--------|-----|--------|
| | A13 | 1.4523 | A14 | 1.4982 | A15 | 1.5455 | A16 | 1.5944 |
| | A17 | 1.6447 | A18 | 1.6967 | A19 | 1.7503 | A20 | 1.8056 |
| | A21 | 1.8626 | A22 | 1.9214 | A23 | 1.9821 | A24 | 2.0447 |
| | A25 | 2.1093 | A26 | 2.1759 | A27 | 2.2447 | A28 | 2.3156 |
| | A29 | 2.3887 | A30 | 2.4642 | | | | |
| b) | B01 | 1.5455 | B02 | 1.5944 | B03 | 1.6447 | B04 | 1.6967 |
| | B05 | 1.7503 | B06 | 1.8056 | B07 | 1.8626 | B08 | 1.9214 |
| | B09 | 1.9821 | B10 | 2.0447 | B11 | 2.1093 | B12 | 2.1759 |
| | B13 | 2.2447 | B14 | 2.3156 | B15 | 2.3807 | B16 | 2.4642 |
| | B17 | 2.5420 | B18 | 2.6223 | B19 | 2.7051 | B20 | 2.7906 |
| | B21 | 2.8787 | B22 | 2.9696 | B23 | 3.0635 | B24 | 3.1092 |
| | B25 | 3.2600 | B26 | 3.3630 | B27 | 3.4692 | B28 | 3.5788 |
| | B29 | 3.6919 | B30 | 3.8085 | | | | |
| c) | C01 | 2.3887 | C02 | 2.4642 | C03 | 2.5420 | C04 | 2.6223 |
| | C05 | 2.7051 | C06 | 2.7906 | C07 | 2.6707 | C08 | 2.9696 |
| | C09 | 3.0635 | C10 | 3.1602 | C11 | 3.2600 | C12 | 3.3630 |
| | C13 | 3.4692 | C14 | 3.5788 | C15 | 3.6919 | C16 | 3.8085 |
| | C17 | 3.9288 | C18 | 4.0529 | C19 | 4.1809 | C20 | 4.3130 |
| | C21 | 4.4492 | C22 | 4.5897 | C23 | 4.7347 | C24 | 4.8843 |
| | C25 | 5.0385 | C26 | 5.1977 | C27 | 5.3619 | C28 | 5.5312 |
| | C29 | 5.7060 | C30 | 5.8862 | C31 | 6.0721 | C32 | 6.2639 |
| | C33 | 6.4618 | C34 | 6.6659 | C35 | 6.8764 | | |
| d) | D01 | 3.0635 | D02 | 3.1602 | D03 | 3.2600 | D04 | 3.3680 |
| | D05 | 3.4692 | D06 | 3.5788 | D07 | 3.6919 | D08 | 3.8085 |
| | D09 | 3.9288 | D10 | 4.0529 | D11 | 4,1809 | D12 | 4.3130 |
| | D13 | 4.4492 | D14 | 4.5897 | D15 | 4.7347 | D16 | 4.8843 |

| | | | | | | | | |
|----|----------------------|---------|-------|---------|-------|---------|-------|---------|
| | D17 | 5.0385 | D18 | 5.1977 | D19 | 5.3619 | D20 | 5.5712 |
| | D21 | 5.7060 | D22 | 5.8862 | | | | |
| e) | E01 | 3.7005 | E02 | 3.8174 | E03 | 3.9380 | D04 | 4.0024 |
| | E05 | 4.1907 | E06 | 4.8231 | E07 | 4.4596 | E08 | 4.0005 |
| | E09 | 4.7458 | E10 | 4.8957 | E11 | 5.0504 | E12 | 5.2039 |
| | E13 | 5.3744 | E14 | 5.5442 | E15 | 5.7193 | E16 | 5.9000 |
| | E17 | 6.0863 | E18 | 6.2706 | | | | |
| l) | F01 | 4.3163 | F02 | 4.4526 | F03 | 4.5933 | F04 | 4.7384 |
| | F05 | 4.0000 | F06 | 5.0424 | F07 | 5.2017 | F08 | 5.3660 |
| | F09 | 5.5355 | F10 | 5.7103 | F11 | 5.8907 | F12 | 6.0768 |
| | F13 | 6.2687 | F14 | 6.4667 | F15 | 6.6710 | | |
| g) | G01 | 5.5624 | G02 | 5.7381 | G03 | 5.9193 | G04 | 6.1063 |
| | G05 | 6.2992 | G06 | 6.4981 | G07 | 6.7034 | G08 | 6.9151 |
| | G09 | 7.1336 | G10 | 7.3589 | G11 | 7.5913 | G12 | 7.8311 |
| | G13 | 8.0705 | | | | | | |
| h) | PJS04 | 4.3130 | PJS03 | 5.5624 | PJS02 | 8.0785 | PJS01 | 10.4313 |
| | DGIM | 13.9863 | DGIA | 13.9863 | DGIJ | 13.9863 | | |
| i) | ADI – CR\$117.869,41 | | | | | | | |

=====

Data da última atualização: 10/1/2007.